

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES - IGUÁ

Nº	Alteração Proposta	Comentários	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA
01	Sessão I	Talvez incluir o papel de interveniente anuente da agência em assuntos onde não há entendimento entre as partes (público x privado)	O papel da Agência - concedido pela lei - já é dirimir tais conflitos e decidir em última Instância. Porém, podemos desenvolver um estudo mais aprofundado a respeito do tema.
02	Art. 6º A ARES-PCJ terá o prazo de até 20 (vinte) dias para concluir a análise da acurácia dos cálculos para o reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.	<u>O art. 37 da Lei 11.445/2007 disciplina de maneira automática, a cada período mínimo de 12 meses, a aplicação do reajuste. Mesmo que cada contrato estabeleça o rito para garantir a eficácia do reajuste, não se trata de um pleito, mas de uma verificação do cálculo.</u>	<u>ACOLHIDA EM PARTES</u> Entendemos que a forma disposta pela ARES-PCJ atende o art. 37. No entanto, houve modificação da redação e do prazo inicialmente estabelecido, passando a vigorar da seguinte forma: “A ARES-PCJ terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para concluir a

			análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado”.
03	<p>Art. 6º (...)</p> <p>§ 5º Se por qualquer motivo o reajuste não seja concedido ou seja parcialmente concedido, ressalvadas as hipóteses de incorreção ou atraso imputáveis à concessionária, estará automaticamente reconhecido o mérito e se iniciará o procedimento administrativo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.</p>	<p>Eventual decisão por não homologar o reajuste deve ser concomitantemente acompanhada pela devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em linha com o quanto disposto na Lei 8.987/95</p>	<p>Vale lembrar, que é comprometida a segurança jurídica na ocorrência de reajustes automáticos, quando ausente a avaliação pela Agência Reguladora.</p> <p>- NÃO HOUVE, AO FINAL, PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS, ACOLHIMENTO DA REDAÇÃO PROPOSTA.</p>
04	<p>9º, parágrafo único – Em complementação à divulgação realizada no site da ARES-PCJ deve, a</p>	<p>Inclusão de prazo explícito (sugestão 10 dias) para divulgação do reajuste à municipalidade e</p>	<p>- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO</p>

	<p>Concessionária, no prazo de 10 dias úteis, realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da tarifa e dos demais preços públicos, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.</p>	<p>deixar claro de quem é a obrigação da divulgação.</p>	<p>O caput já prevê prazo, razão pela qual não há necessidade de previsão também no texto do parágrafo.</p> <p>Outrossim, não há como fixar um prazo mínimo para que a divulgação aconteça, devendo ser contínua, publicando-se em site, informes bem como outros informativos em geral.</p>
05	<p>Art. 13. (...)</p> <p>§4º Salvo disposição contratual específica, os novos valores referenciais de Contraprestação deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.</p>	<p>Certos Contratos possuem regras específicas sobre o arredondamento do mecanismo de pagamento, que deverá ser resguardado, sob o risco de ferir o equilíbrio econômico-financeiro.</p>	<p>A ressalva contida no final do § 4º já contempla as regras específicas mencionadas.</p> <p>- A REDAÇÃO FOI MANTIDA NA ÍNTEGRA, apenas havendo mudança em relação à disposição dos parágrafos, passando o § 4º a constar como § 5º.</p>
06	<p>Art. 14, caput.</p>	<p>No contrato específico de Atibaia, temos a obrigação de enviar apenas</p>	<p>Por segurança jurídica, entendemos que deverá ocorrer a avaliação pela Agência Reguladora. Vale-</p>

		<p>pra SAAE com 30 dias de antecedência para aprovação, e somente é validado com a ARES em caso de discordância. Como fica a provação do poder concedente?</p> <p>Sugestão de aumento do prazo para 60 dias para entrega da proposta de reajuste ou então colocar se em 30 dias não houver manifestação da agência o reajuste será aplicado se o poder concedente estiver acordo.</p>	<p>se a regra específica do Contrato, porém, por regulamentação própria, não há vedações para que também encaminhe o pedido à Agência.</p> <p>Com relação ao Art. 14, caput, o prazo de 60 (sessenta) dias não se justifica, tendo em vista que é um processo de avaliação pela Agência apenas de cálculos inflacionários e de fórmula paramétrica, e o Poder Concedente não pode aprovar reajustes por atos unilaterais.</p> <p><u>- A REDAÇÃO FINAL DO ART. 14 TROUXE O PRAZO DE ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.</u></p>
07	<p>Art. 14. (...)</p> <p>Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido conferirá à ARES-PCJ a mesma dilação no prazo para reajuste da tarifa e dos demais preços públicos.</p>	<p>Para conferir segurança jurídica e boas práticas, sugere-se, no máximo, compatibilizar o atraso na remessa ao prazo de reajuste.</p>	<p>- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO</p> <p>A inércia do prestador não pode ser repassada à Agência. Devem ser, no presente caso, considerados os termos do Contrato, sendo que o dispositivo foi criado para a preservação da data base nele estipulada, razão pela qual não há possibilidade de compatibilização de atraso ocasionado única e exclusivamente pelo prestador.</p>

08	<p>Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, respeitando a alocação de riscos originalmente disposta no Contrato de Concessão.</p> <p>Parágrafo único. Deverão ser definidas, em comum acordo, as regras de compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários, respeitando a alocação de riscos originalmente estipulada no Contrato de Concessão.</p>		<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p> <p>Tendo em vista a exclusão do Capítulo que se referia à Matriz de Risco dos Contratos, houve consequente exclusão do parágrafo único.</p>
09	<p>18, §3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder</p>	<p>Sugestão de que a anuência seja realizada sempre por ofício, encaminhado via e-mail</p>	<p>- REDAÇÃO MANTIDA DO ART. 18, §3º (AGORA NOVO ART. 20, § 3º)</p>

	Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, <u>salvo a expressa anuência da comunicação via ofício, encaminhado por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.</u>		A regra é a comunicação por ato formal, salvo exceções expressamente pactuadas.
10	Art. 27. (...) Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido conferirá à ARES-PCJ a mesma dilação no prazo de avaliação do pleito de revisão ordinária	Para conferir segurança jurídica e boas práticas, sugere-se, no máximo, compatibilizar o atraso na remessa ao prazo da revisão ordinária.	- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO A inércia do prestador não pode ser repassada à Agência. Devem ser, no presente caso, considerados os termos do Contrato, sendo que o dispositivo foi criado para a preservação da data base nele estipulada, razão pela qual não há possibilidade de compatibilização de atraso ocasionado única e exclusivamente pelo prestador.
11	Art. 41. (...) Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido conferirá à ARES-PCJ a	Para conferir segurança jurídica e boas práticas, sugere-se, no máximo, compatibilizar o atraso na remessa ao prazo da revisão extraordinária.	<u>PERDA DE OBJETO</u> - A versão final suprimiu o parágrafo único do art. 41.

	mesma dilação no prazo de avaliação do pleito de revisão extraordinária.		
13	Art. 44. O prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de informações, dados contábeis e demais documentações necessárias para análise da revisão poderá ser prorrogado, mediante pedido fundamentado da Concessionária.	O fluxo de informação regulatória está definido no Capítulo VII. Cada pedido da avaliação sobre eventos extraordinários deverá ser devidamente acompanhado dos documentos necessários à completa verificação do regulador, sem prejuízo de pedidos de complementação.	Tendo em vista que o fluxo de informações já está previsto no Capítulo VII e, considerando que existe prazo de 60 (sessenta) dias concedido, não há que se falar em dilação de prazo, pois, se ausente dos autos tais informações, não há porque manter o processo em trâmite. - A REDAÇÃO FOI MANTIDA, passando apenas a constar o prazo em dias úteis.
14	CAPÍTULO III “Alteração global da linguagem”	Aparentemente a intenção foi disciplinar o escopo de algumas obras e serviços, não o objeto em si do contrato de concessão. A sugestão é ajustar de maneira global a linguagem para refletir isso.	- A REDAÇÃO DO TÍTULO DO CAPÍTULO FOI MODIFICADA, NA FORMA DAS SUGESTÕES FEITAS NA SESSÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (“ALTERAÇÕES DE INVESTIMENTOS NO CONTRATO”)

15	Art. 51. O Poder Concedente do município que dispor de prestação de serviço privado deve nomear, a cada 2 anos, através de Portaria do Poder Executivo ou autarquia responsável, o Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.	Sugere-se definir o Gestor do Contrato de Concessão	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p> <p>- A definição de Gestor do Contrato já foi incluída na parte inicial do texto da Resolução, no capítulo que se refere às definições iniciais.</p>
16	Art. 53. Ao Poder Concedente cabe acompanhar e validar e reconhecer as obras e investimentos previstos em Contrato.	Ao voltar esta regulação à contratos de Concessão (sob a Lei 8.987/95) e PPPs (11.079/04) e, ambas, em saneamento (11.445/07), a linguagem mais adequada e que se afasta de ideia de contratação de obras públicas pela (8.666/93), seria “validar” ou “verificar”, não “receber”, mesmo que haja o reversão do ativo público no advento da concessão.	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p> <p>- A versão final do texto da Resolução vem com a expressão “acompanhar, validar e reconhecer” suprimida. Em seu lugar, no novo texto do agora art. 55, consta a expressão “acompanhar e validar”.</p>
17	Art. 60. Os investimentos ordinários e extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do	diz que a contratada deve apresentar ao poder concedente o projeto do novo investimento necessário e somente após	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA EM PARTE</u></p> <p>- A redação final do dispositivo em comento ficou da seguinte forma: “Os investimentos ordinários e</p>

	<p>sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira Pública após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite, contendo descrição detalhada do investimento e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento.</p>	<p>aprovação do gestor do contrato a melhoria poderá ser realizada. Porém não é dado nenhum prazo para esta aprovação, deveriam dar um prazo para o gestor dar ou não o aceite.</p>	<p>extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira Pública <u>somente após</u> passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite, contendo descrição detalhada do investimento, <u>valor e data base</u> e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento”.</p>
18		<p>Como ficam nesse caso as obras já executadas ainda sem tratativas de reequilíbrio?</p>	<p>Se executadas sem o consentimento do Poder Concedente, ou fora do escopo do Contrato, podem não ser reconhecidas como fator de desequilíbrio.</p>
19	<p>Art. 67. (...) I - Acompanhamento do cronograma físico dos investimentos executados pela Concessionária ou Parceira Privada, com relatório fotográfico.</p>	<p>Para tornar a fiscalização eficiente e voltada à performance dos contratos de desempenho, não cabe o acompanhamento dos custos unitários e/ou da solução de</p>	<p><u>ACOLHIDA EM PARTE</u> - A versão final do inciso suscitado ficou estabelecida da seguinte forma: “Acompanhamento do cronograma físico dos investimentos executados pela Concessionária ou</p>

		engenharia, desde que a finalidade seja garantida.	Parceira Privada, conforme modelagem de cada Contrato, com relatório fotográfico.
20	Art. 72. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-contábeis, encaminhando trimestralmente as informações listadas abaixo:	Sugere-se a ampliação da periodicidade para não gerar custos excessivos ao concessionário, originalmente não previstos, com a geração de relatórios financeiros e contábeis mensais que para fins de regulação econômica, não há benefício com o microgerenciamento regulatório nos contratos de desempenho.	O prazo trimestral foi objeto de estudo, porém, a redação final foi em sentido contrário ao sugerido neste ponto. Ao invés da ampliação da periodicidade, se chegou à conclusão de que a periodicidade ideal é mensal, para maior controle e atualidade das informações, ficando a redação final da seguinte forma: “(Novo art. 74). As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-contábeis, encaminhando mensalmente as informações listadas abaixo:”